

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A**

Pregão Eletrônico n. 056/2021

T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.110.907/0001-52, com sede na Rua Darvil José Caron, n. 2013, Bairro Bonanças Sítios de Recreio, CEP 83430-000, Campina Grande do Sul/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item “7.2” do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no item “7.2” do edital, as contrarrazões aos recursos poderão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo do Recorrente, o que ocorreu no dia 17/02/2022 (quinta-feira), conforme *e-mail* enviado pelo Setor de Licitações deste Douto Órgão, iniciando-se o prazo em 18/02/2022 (sexta-feira).

Desta forma, tem-se que o prazo final é dia 24/02/2022 (quinta-feira), de modo que as Contrarrazões ao Recurso são **tempestivas**.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetiva a *“Execução de serviços, sob demanda, de remoção e instalação de cercamento de segurança para o Porto de Imbituba”*, cuja sessão se realizou em 09/02/2022, sendo declarada vencedora a empresa Recorrida.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, alegando, em suma, que a Recorrida não teria, supostamente, cumprido as exigências do edital, uma vez que não teria comprovado: a) o registro da empresa no CREA ou no CAU em que tiver sua sede e indicação do responsável técnico da empresa devidamente válida – subitem “I” do item “6.5.4” do edital; b) o vínculo empregatício atual do arquiteto – subitem “IV” do item “6.5.4” do edital. Por fim, a Recorrente, ainda, questionou a validade das assinaturas digitais dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida no certame.

Entretanto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI vencedora do certame, conforme se passa a expor abaixo.

3. DO MÉRITO

3.1. Da comprovação do registro da empresa no CREA ou no CAU em que tiver sua sede e indicação do responsável técnico da empresa devidamente válida - subitem “I” do item “6.5.4” do edital

Conforme acima brevemente indicado, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, alegando, em suma, que a Recorrida não teria, supostamente, cumprido as exigências do edital, uma vez que não teria comprovado o registro da empresa no CREA ou no CAU em que tiver sua sede e indicação do responsável técnico da empresa devidamente válida – subitem “I” do item “6.5.4” do edital, *in verbis*:

6.5.4 – Qualificação Técnica:

- I) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

Isto porque, conforme se extrai dos documentos de habilitação da Recorrida, constata-se que esta empresa apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, perante o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, com validade até 18/05/2022, com indicação do RESPONSÁVEL TÉCNICO, a Arquiteta e Urbanista Tainah Menandro Consalter. Vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 18/05/2022

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 11/01/2019

Data de Registro: 22/12/2011

Registro CAU: PJ18497-6

CNPJ: 07.110.907/0001-52

Objeto Social: Comércio atacadista e varejista de telas e cercas de arame, ferragens, ferramentas e de produtos metalúrgicos; Comércio atacadista e varejista de portões e cercas metálicas(tela de arame); Comércio atacadista e varejista de postes para cercas de tela de arame; Serviços de confecção de armações metálicas para construção e cercas de tela de arame; Manutenção e reparação de portões e cercas metálicas(telas de arame); Serviços de montagem e instalações de estruturas metálicas de grades e telas de aço; Serviços de instalação de cercamento.

Atividades econômicas:

- COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

Capital social: R\$ 200.000,00

Última atualização do capital: 11/01/2019

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: TAINAH PAIVA MENANDRO CONSALTER

Título:

Arquiteto e Urbanista

Início do Contrato: 30/10/2007

Número do RRT:

Tipo de Vínculo:

Designação:

Portanto, não há que se falar que não houve o cumprimento da exigência editalícia pela Recorrida, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja julgado improvido o Recurso Administrativo, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

3.2. Da comprovação do vínculo com a responsável técnica – subitem “IV” do item “6.5.4” do edital

Conforme acima brevemente indicado, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, alegando, em suma, que a Recorrida não teria, supostamente, cumprido as exigências do edital, uma vez que não teria comprovado o vínculo empregatício atual do arquiteto – subitem “IV” do item “6.5.4” do edital, *in verbis*:

- IV) Vínculo empregatício: comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior. A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante a apresentação de:
- a. carteira de trabalho (CPTS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima - caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante), contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional indicado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, vinculada a esta licitação;

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

Isto porque, conforme se extrai dos documentos de habilitação da Recorrida, constata-se que esta empresa apresentou o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com a Responsável Técnica, Arquiteta e Urbanista Tainah Menandro Consalter, em outubro/2007, em atendimento à alínea “a” do subitem “IV” do item “6.5.4” do edital.

A alegação da Recorrente de que o instrumento contratual demandaria uma atualização não encontra respaldo legal que o ampare, uma vez que inexistente qualquer determinação legal em tal sentido – e entender de forma diversa configurará ofensa direta ao princípio da legalidade.

Destaca-se que, à época em que o contrato fora firmado, o órgão de classe dos profissionais Arquitetos e Urbanistas era o CREA, o que fora alterado através da Lei n. 12.378/2010, ou seja, após a pactuação do negócio jurídico entre as partes, passando a profissão a ser de competência do CAU.

Entretanto, a referida alteração legislativa não invalida o contrato pactuado entre as partes, uma vez que, inobstante à modificação do número do registro profissional da Responsável Técnica da Recorrida, certo é que **a referida profissional é Arquiteta e Urbanista, regulamente inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e presta serviços à esta empresa, através do contrato de prestação de serviços apresentado.**

Logo, certo é que a Recorrida cumpriu a exigência do subitem “IV” do item “6.5.4” do edital, uma vez que comprovou seu vínculo atual com a Responsável Técnica, Arquiteta e Urbanista Tainah Menandro Consalter, inclusive através das Certidões de Acervo Técnico com Atestado apresentadas, não havendo dúvidas da validade do documento.

Por fim, insta registrar que eventual entendimento contrário configurará excesso de formalismo, o que não se pode admitir, uma vez que a finalidade da exigência editalícia fora cumprida pela Recorrida, que demonstrou sua qualificação técnica através do vínculo com o profissional, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que sua classificação e habilitação devem ser mantidas.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja julgado improvido o Recurso Administrativo, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame, em atenção aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, sob pena de excesso de formalismo.

3.3. Da validade da assinatura digital das assinaturas digitais dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida

Conforme acima brevemente indicado, a Recorrente questionou a validade das assinaturas digitais dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida no certame, sob a alegação de que as assinaturas seriam “coladas”, uma vez que não há divergência de data e horário nas certificações apresentados.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

Isto porque a alegação apresentada se trata de mera suposição do Recorrente, sem qualquer respaldo comprobatório. Além disso, o objetivo da assinatura eletrônica é identificar o signatário e exprimir a manifestação de vontade do titular, o que certamente fora cumprido através dos documentos apresentados.

Ainda que assim não o fosse, destaca-se que, caso houvesse qualquer dúvida acerca da assinatura digital aposta nos documentos, o Senhor Pregoeiro poderia promover diligência para esclarecimento e, ainda, em entendendo pela invalidade da assinatura, poderia, inclusive, “*relevar omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo determinado*”, conforme admitem os itens “16.1” e “16.2” do instrumento convocatório e consoante inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentido, destaca-se que a própria jurisprudência apresentada pela Recorrente prevê que o vício é insanável **quando a parte, regularmente intimada, não regulariza a representação**, o que somente corrobora que, eventual entendimento de invalidade da assinatura digital somente pode ser considerado após a respectiva diligência para esclarecimento.

Além disso, comenta-se que, em situações em que o documento é **apócrifo** – isto é, sem qualquer assinatura –, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que *“a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento”*¹.

Por fim, insta comentar que não se pode abrir mão da **melhor proposta** ofertada a este Douto Órgão por uma questão meramente formal, que não trará qualquer impacto no cumprimento das obrigações pela empresa vencedora.

Nesse interim, destaca-se que o valor da proposta desta empresa foi de **R\$ 799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais)**, enquanto a proposta da Recorrente foi de **R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais)**, **importando em uma diferença de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, ônus que não pode ser atribuído ao erário por questão meramente formal e que não compromete a execução dos serviços por empresa idônea e reconhecida no mercado.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que a alegação da Recorrente não merece prosperar.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja julgado improvido o Recurso Administrativo, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame, em atenção aos itens “16.1” e “16.2” do instrumento convocatório e artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

4. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- a) seja recebido e julgado improvido o Recurso Administrativo, para manter a empresa T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI como vencedora do certame, em atenção aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório,

¹ TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA.



previsto nos artigos 3º, 41, 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, e aos itens “16.1” e “16.2” do instrumento convocatório, sob pena de excesso de formalismo;

b) caso este não seja este o vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 23 de fevereiro de 2022.

T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI
Tales Paiva Menandro de Freitas
Sócio/Administrador

**TALES PAIVA
MENANDRO
DE
FREITAS:04633
287958**

Assinado de forma
digital por TALE
PAIVA MENANDRO DE
FREITAS:04633287958
Dados: 2022.02.23
13:25:22 -03'00'



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

**Contrarrazões TOTAL TELAS _Recurso_LAGOTELA - PE_056-2021 - SCPAR
Porto de Imbituba.zip**

1 mensagem

Heros - Totaltelas <heros@totaltelas.com.br>

23 de fevereiro de 2022 13:44

Para: licitacoes@portodeimbituba.com.br

BOA TARDE,

Segue o arquivo das Contra razões Total Telas ,

Contrarrazões_Recurso_LAGOTELA - PE_056-2021 - SCPAR Porto de Imbituba.zip

Heros Virmond - TOTAL TELAS

041 3362 6666



Contrarrazões_Recurso_LAGOTELA - PE_056-2021 - SCPAR Porto de Imbituba.zip

1032K